

TC 006.342/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sena Madureira/AC.

Responsáveis: Acir Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), prefeito do Município de Sena Madureira/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 63/2001 (peça 3, p. 12-20) celebrando entre o município e aquela superintendência, consistente na execução do projeto intitulado "Terminal de Passageiros, Cargas e Entrepasto de Pescado".

HISTÓRICO

2. O Convênio 63/2001 (Siafi430.352) foi firmado no valor de R\$ 448.800,00, sendo R\$ 8.800,00 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 440.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2002OB000839, de 8/5/2002 (peça 17 p. 62). Teve vigência de 11/5/2002 a 26/10/2005, com prazo para apresentação da prestação de contas no final da vigência de acordo com a cláusula sexta, subcláusula única do ajuste (peça 3, p. 15), a qual foi prestada pelo ex-prefeito Nilson Roberto Areal de Almeida em 6/12/2005 (peça 13, p. 9-42), complementada em 30/6/2006 (peça 14, p. 5-10).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 18, p. 47):

Não operacionalidade do objeto pactuado, conforme previsto na alínea "b" do inciso II do art. 38 da Instrução Normativa/STN 001/1997, combinado com a alínea "a" do Inciso II do §1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado das ocorrências por meio das notificações expedidas:

Notificação	Assunto	Recebimento	Localização
Ofício 4169, de 12/6/2006	Solicitação de documentos da prestação de contas	Não consta AR – cogita-se a data de 30/6/2006, cf. Of. 137/2006 do município (peça 15, p. 5).	Peça 13, p. 73-74
Ofício 7956, de 3/11/2005.	Informa sobre o impasse financeiro gerado a partir do transporte do Terminal ao município.	Não consta AR – cogita-se a data de 1/7/2009, cf. Of. 148/2009 do município (peça 15, p. 29).	Peça 13, p. 91-92
Ofício 4122, de 23/6/2009	Solicita manifestação sobre as não conformidades apontadas em	Não consta	Peça 15, p. 27



	relatório de auditoria.		
Ofício 8045, de 16/11/2009	Solicita manifestação sobre as não conformidades apontadas em laudo de vistoria.	Não consta	Peça 15, p. 40
Ofício 1405, de 30/4/2014	Notificação para devolução de débito	Não consta	Peça 16, p. 43-44
Ofício 2807, de 12/8/2014	Notificação para devolução de débito	22/8/2014	Peça 16, p. 99 e 104

5. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório de TCE (peça 17, p. 35-49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 424.095,56, imputando-se a responsabilidade a Sra. Antônia França de Oliveira Vieira (CPF 138.146.802-00) e ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-prefeitos do Município de Sena Madureira/AC.

7. Em 29/2/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 269/2016 (peça 17, p. 72-75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 17, p. 76 e 77).

8. Em 26/9/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17, p. 82).

9. Contudo, em razão do Ofício 0243/2016-TCU/Secex-AC, de 12/5/2016 (peça 18, p. 5), a TCE foi devolvida ao órgão conveniente para (peça 18, p. 5-7):

a) corrigir os motivos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) relativo ao Convênio 63/2001 (Siafi 430352), firmando entre a Suframa e o município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que, de acordo com o Parecer Técnico 40/2007-SUFRAMA/SAPCGDER/C0FAP (peça 15, p. 6-9), e com o Parecer 30/2007-AUDIT (peça 15, p. 10-11), **a execução do objeto pactuado mostrou-se regular sob os aspectos físico e financeiro;**

b) indicar de maneira precisa e adequada as razões de fato que levaram a responsabilização da Sra. Antônia França de Oliveira, do Sr. Nilson Roberto Areal e de outros agentes públicos eventualmente levantados (como servidores da Suframa), pelo dano apurado nesta TCE, ou seja, fazer o “relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano”, especificando a irregularidade, a conduta e nexos causais que levaram a responsabilização dos agentes públicos, a fim de que possam defender-se dos fatos e atos ilegais que lhes forem imputados;

c) indicar de maneira precisa o montante do débito imputado a cada um dos responsáveis, de acordo com as condutas por eles praticadas, devendo considerar que em 10/10/2005, o objeto pactuado ainda se encontrava em condições de uso, restando um aporte de recursos de apenas R\$ 30.000,00 para colocá-lo em operação;

d) caso entenda que a operacionalidade do objeto pactuado no Convênio 63/2001 é condição indispensável para a aprovação da prestação de contas do ajuste, mesmo que tal condicionante não tenha sido prevista no termo de convênio, e que por essa razão deve-se dar continuidade à presente TCE, tendo como débito o valor total repassado, apurar a responsabilidade de seus atores internos que deram causa à demasiada lentidão na conclusão da análise das contas, que



levou mais de dez anos. Esse fato não pode ser relegado a segundo plano, pois foi determinante para a não operacionalidade do Terminal de Pescado, que ficou sem utilização, aguardando o deslinde do exame das contas. Assim, os servidores que deram causa à morosidade devem responder solidariamente pelo débito, a partir de 10/10/2005;

e) em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, analise a defesa apresentada pela Sra. Antônia França de Oliveira para sua inclusão como responsável pelo débito apurado na TCE.

10. A seu turno, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior foi elaborado o Relatório de TCE Complementar 01/2017 (peça 18, p. 41-49) em que o tomador de contas se manifestou da seguinte forma em relação às questões levantadas pela Secex-AC:

10.1. Motivação da TCE: Não operacionalidade do objeto pactuado (peça 18, p. 42, itens 4-5).

10.2. Responsabilização:

10.2.1. Da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira: **não encontrou meios para confirmar**, ou não, que ao ceder o Terminal de Passageiros, Cargas e Entrepósitos de Pescado à Colônia de Pescadores de Sena Madureira, no final do mês de dezembro/2004, fim do seu mandato, **a ex-prefeita possa ter desenvolvido as condições necessárias para o pleno funcionamento do bem. Ou seja, diante da incerteza, a comissão decidiu pela retirada de sua indicação como uma das possíveis responsáveis pela “não operacionalidade do objeto pactuado”** (peça 18, p. 44, item 8.4).

10.2.2. Do ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida: a responsabilidade pela "não operacionalidade do objeto pactuado" **recai sobre o ex-prefeito** haja vista que suas justificativas não apresentaram elementos capazes de elidir as irregularidades e retirá-lo do rol de responsáveis (peça 18, p. 45, item 9).

11. Assim, no Relatório de TCE Complementar (peça 18, p. 41-49) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 424.095,56, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Acir Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), prefeito do Município de Sena Madureira/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, visto que **nada fez** de efetivo para colocar o terminal em funcionamento para que a sociedade pudesse usufruir do investimento público.

12. Em 15/8/2017, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 822/2017(peça 18, p. 62-65) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

13. Em 26/9/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18, p. 71).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

14. Verifica-se **que não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em dez/2004 (data da concessão do terminal pesqueiro sem operacionalidade à Colônia de Pescadores de Sena Madureira, itens 3 e 10.2.1, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 22/8/2014, conforme se depreende da relação de notificações expendidas no item 4 desta instrução.



Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Acir Nilson Roberto Areal de Almeida

Processo	Assunto	Situação
<u>015.235/2018-1</u>	TCE Instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em relação ao Convênio 29/2007 Siafi/Siconv 605651)	Aberto
<u>026.725/2016-9</u>	TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/MS em relação ao Convênio 189/2007, tendo por objeto "Execução de Resíduos Sólidos".	Aberto

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Segundo o Relatório de TCE Complementar (peça 18, p. 41-49) para a construção do terminal de passageiros, cargas e entreposto de pescado, objeto do Convênio 63/2001, foi contratada a Telenáutica Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 02.217.672/0002-60), mediante o Contrato 015/2002 (peça 5, p. 61-68), tendo sido paga à empresa a quantia de R\$ 432.895,56 referente a despesas realizadas **no período de 16/8/2002 a 27/1/2004** (peça 18, p. 43).

19. O tomador de contas verificou, ainda, que o terminal pesqueiro foi transportado e entregue na cidade de Sena Madureira em novembro/2004, na gestão da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira que, **em 27/12/2004**, por intermédio do Projeto de Lei 025/2004, convertido na Lei 138, de 30/12/2004 (peça 13, p. 83), **concedeu** à Colônia dos Pescadores Z-3 de Sena Madureira (CNPJ 10.211.415/0001-68) **a administração, exploração e manutenção do terminal** pelo prazo de 10 anos (peça 18, p. 44). Acrescentou que por meio do memorando 019/COTCE-2017, de 20/2/2017 (peça 18, p. 20), foi **solicitado** à Unidade Técnica responsável por convênios na Suframa (CGDER), informações **se a ex-prefeita havia preparado as condições e estrutura necessárias (fornecimento de energia e água, etc.) com vistas ao início do pleno funcionamento do terminal**. Em resposta a Unidade Técnica da Suframa informou que **não havia relatório de vistoria atestando o funcionamento do terminal no final do mandato da ex-prefeita** (peça 18, p. 44).

20. Dessa forma, a responsabilidade pela não funcionalidade do terminal pesqueiro foi lançada sobre o ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida, considerando que a vigência do Convênio 063/2001 se estendeu até 26/10/2005 e que, segundo o tomador de contas, **nada fez de efetivo** para colocar o objeto em funcionamento para que a sociedade pudesse usufruir do investimento público (item 11, retro). Em outubro de 2007, período de sua gestão, a auditoria interna da Suframa constatou que o terminal estava sem uso, ancorado e abandonado à margem direita do Rio Iaco, em frente à Cidade de Sena Madureira. Em setembro de 2009 a fiscalização evidenciou que o terminal não estava funcionando, conforme Notificação 01/09/CGDER-COFAP (peça 15, p. 32).

21. Não concordamos com a responsabilização do ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida, em razão dos motivos expostos a seguir.

22. Inicialmente, o ex-prefeito não geriu os recursos públicos, mas sim a ex-prefeita



antecessora Antônia França de Oliveira Vieira (item 18, retro). Aliás, antes de iniciar a gestão do ex-prefeito (1º/1/2005) a antecessora já havia destinado o terminal à Colônia dos Pescadores Z-3 de Sena Madureira (item 19, retro), com base na edição da Lei Municipal 138, de 30/12/2004 (peça 13, p. 83) bastante clara na cessão do terminal pesqueiro à referida colônia **para a exploração e manutenção do bem por um prazo de 10 anos**. Portanto, a ela cabia, no processo de transferência, tê-lo colocado em funcionamento, restando ao sucessor, o Sr. Acir Nilson Roberto Areal de Almeida, formalizar a documentação inerente à prestação de contas do Convênio 063/2001 e enviá-la ao órgão concedente, tendo em vista que essa era a incumbência que lhe restava atender, em razão de o prazo final da vigência do acordo ter ocorrido em 26/10/2005 em sua gestão. Essa obrigação foi cumprida conforme se depreende dos registros postos no item 2 desta instrução.

23. Ademais, os autos dão conta de que o ex-prefeito, ao contrário do afirmado pelo tomador de contas (item 20, retro), tentou o diálogo com o concedente visando dar solução ao problema criado pela antecessora. Exemplo disso, podemos citar o Ofício 445/2005, de 17/10/2005 (peça 13, p. 87), em que o responsável se dirige à Gerência da Companhia de Eletricidade do Acre (EletroAcre), primeiramente informando-a de que o terminal pesqueiro fora construído em administração anterior sem o devido funcionamento, para em seguida solicitar o levantamento dos materiais necessários para a devida instalação.

24. Além disso, verifica-se o Ofício 443/2005, de 10/10/2005 (peça 13, p. 88-90) em que o ex-prefeito se dirige à Coordenadoria Geral de Desenvolvimento Regional da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) apresentando esclarecimentos e críticas ao empreendimento, consoante os trechos abaixo:

1- Por razões alheias a esta administração, através da lei 138/2004 de 30 de dezembro de 2004, ou seja, um dia antes da posse da atual Administração, referido terminal foi cedido à Colônia de Pescadores Z-3 CNPJ n. 10.211.415/0001-68 para administração e exploração pelo prazo de dez anos.

2- O Município de Sena Madureira - Acre, dispõe de uma bacia hidrográfica composta por 04(quatro) rios importantes para o contexto regional. **Entretanto, o projeto para o qual o Convênio foi firmado, não identificou preliminarmente, a base da cadeia produtiva do pescado, tendo em vista que são colocadas de forma predatória na área geográfica pertencente ao Município de Boca do Acre - AM**, mas precisamente ao longo do rio Punis, redes de pesca que impedem a subida dos peixes nos períodos de desova, **fazendo com que tenhamos baixíssima quantidade de peixes em nossa região.**

(...)

5- De acordo Com os entendimentos mantidos com a Colônia de Pescadores de Sena Madureira, mesmo tendo recebido em cessão de uso o Terminal Pesqueiro, **ainda seria necessário um investimento da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que se fizesse a instalação elétrica**, a rede de água potável substituição de um dos motores da fábrica de gelo além de outras adaptações, sem as quais a Colônia não teria condições de assumir a administração do Terminal.

6- Diante do exposto, por entendermos que **somente em conjunto com essa Superintendência o Município de Sena Madureira terá condições de adotar as medidas necessárias para tomar viável tal investimento**, vimos solicitar a Vossa Senhoria, **apoio para que possamos viabilizar o bom funcionamento do terminal pesqueiro de nossa cidade.**

25. A esse pedido a Suframa respondeu negativamente por meio do Ofício 7956, de 3/11/2005 (peça 13, p. 91-92), conforme se denota no seguinte trecho:

4. Quanto à possibilidade, levantada por essa prefeitura, de a Suframa vir a liberar novos recursos ao referido objeto conveniado, visando a implementação de ações quanto ao fornecimento de instalação elétrica, água potável e substituição dos motores, **informamos da impossibilidade de atendimento**, não somente pelo fato de tratar-se de ações de que não se enquadram aos Critérios de Aplicação dos Recursos da Suframa, como também **pelo fato do contingenciamento imposto pelo**



Governo Federal.

26. Portanto, não vemos como responsabilizar o ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida por recursos que não geriu e por supostos danos que não deu causa, sobretudo porque todos os atos, desde o pedido de verbas, passando pela execução das obras e finalizando com a concessão do bem a entidade privada (item 19, retro), fundamentada em lei municipal, foram praticados na gestão da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira (gestão 2001-2004), tendo, ainda, ficado demonstradas as tentativas do responsável em sanear junto à Suframa as pendências deixadas pela administração anterior.

27. Dessa forma, caberia responsabilizar a Sra. Antônia França de Oliveira Vieira (gestão 2001-2004). No entanto, em relação à ex-prefeita vale ressaltar que a presente TCE trata de fatos ocorridos há mais de 14 anos, visto que o ato de concessão do terminal pesqueiro ocorreu no final de 2004 (item 19, retro).

28. No entanto, a continuidade deste processo esbarra em obstáculo insuperável de natureza temporal em relação aos dois prováveis agentes públicos com potencial possibilidade de serem responsabilizados. No caso da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira (gestão 2001-2004), porque não foi devidamente notificada em tempo hábil pela autoridade administrativa competente, operando, agora, em seu favor, o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

29. Também em relação ao ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida (gestões 2005-2008 e 2009-2012) poderia se aplicar o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, se consideramos que o Ofício 2807, de 12/8/2014, foi entregue no endereço do destinatário em 22/8/2014 (item 4, retro), bem próximo do prazo de 10 anos entre os fatos e a primeira notificação válida.

30. A propósito, cabe assinalar que a jurisprudência desta Corte ainda prevalece no sentido de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 5.539/2015-TCU-1ª Câmara, 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, 6.239/2014-TCU-2ª Câmara, 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, 4.709/2014-TCU-1ª Câmara, 4.580/2014-TCU-1ª Câmara). Assim, há a necessidade de prova do prejuízo ao exercício da ampla defesa.

31. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

32. Dessa forma, em relação à demora concedente em instaurar o processo de tomada de contas especial e enviá-lo a esta Corte, também não é demais enfatizar que a jurisprudência do TCU admite que após ser notificado na fase interna da TCE, o gestor tem o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do processo. **Contudo, a ocorrência de inconsistências processuais quanto à existência da irregularidade em si e o longo decurso de prazo até a citação pelo TCU inviabilizam o exercício do direito de defesa e determinam o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo** (Acórdão 7930/2014 – Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho).

33. Em linha análoga são os Acórdãos 1560/2014-2ª Câmara e 4467/2013 - 2ª Câmara. No Acórdão 1560/2014-2ª Câmara, o Ministro Relator José Jorge ao proferir o seu voto arrematou:

6. Em face desses elementos e dos demais contidos no Relatório supra, entendo que não seja possível adentrar o mérito das presentes contas. Ainda que não se possa suscitar vício do relatório



de vistoria que apontou inexecução de parte do objeto, há de se reconhecer que a excessiva demora na citação do responsável afetou negativamente sua possibilidade de contraditar as imputações que lhes foram dirigidas.

34. Com efeito, a prestação de contas final foi apresentada pelo conveniente em 6/12/2005, complementada em 30/6/2006 (item 2, retro), cujas despesas ocorreram em 2004, na gestão da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira (gestão 2001-2004), que aliás, concedeu o empreendimento à Colônia dos Pescadores Z-3 de Sena Madureira (item 19, retro), não podendo se responsabilizar, de forma inquestionável, o Sr. Acir Nilson Roberto Areal de Almeida pela não operacionalidade do terminal pesqueiro.

35. Por fim, cabe repisar que o motivo para instaurar o processo de TCE resumiu-se na não operacionalidade do objeto conveniado (terminal pesqueiro), não havendo qualquer questionamento em relação à regularidade na execução financeira e na execução física do empreendimento. Dessa forma, não subsiste o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial (item 3, retro) em relação ao ex-prefeito, devendo os autos ser arquivados por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

36. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação da ex-prefeita Antônia França de Oliveira Vieira (gestão 2001-2004) pela autoridade administrativa federal competente; considerando tratar-se de eventos ocorridos há mais de 14 anos (fato gerador: 2004 – citação 2019) em relação ao ex-prefeito Acir Nilson Roberto Areal de Almeida (gestões 2005-2008 e 2009-2012) circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não cabendo, ainda, imputar-lhe débito conforme análise procedida nos itens 26 e 34, retro; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, em relação a esses responsáveis, o arquivamento do processo (item 35, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no art.1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 5º, incisos II e IV, art. 6º, inciso II, e 19, da IN/TCU 71, de 28/11/2012, e nos arts. 169 e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência da Zona Franca de Manaus/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), prefeito do Município de Sena Madureira/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, em 6 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 AUFC – Matrícula TCU 2558-5